



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Handwritten signature or initials

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA CONTRA O SEMANÁRIO "O INDEPENDENTE"

APRESENTADA PELO ENG^o MACÁRIO CORREIA

(Aprovada em reunião plenária de 10.OUT.90)

I. OS FACTOS

I.1- Em 5 de Setembro de 1990 deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACCS) um ofício do Secretário de Estado do Ambiente, eng^o Macário Correia, apresentando queixa contra o semanário "O Independente", por um artigo publicado na edição de 24 de Agosto, sob o título "A Barraca do Macário" e assinado por Miguel Esteves Cardoso.

Na sua carta o queixoso refere, nomeadamente, que "em texto assinado pelo Director Adjunto, na página 5 do Caderno 3, são feitas afirmações que entendo profundamente atentatórias da minha honra e dignidade de cidadão e membro de um órgão de soberania".

I.2- Depois de, através do ofício de 10 de Setembro, terem sido solicitados ao director de "O Independente" todos os elementos que reputasse necessários para análise da queixa, a AACCS recebeu uma carta, datada do mesmo mês, do advogado do dr. Miguel Esteves Cardoso, autor do texto referido pelo eng^o Macário Correia, em que se afirma que "o artigo vale por si, é o que é, e o sr. dr. Miguel Esteves Cardoso não pretende retirar uma vírgula que seja a tudo quanto consciente e criteriosamente escreveu". Na mesma carta refere-se "não se está a formular um juízo de valor sobre a pessoa do Senhor Secretário de Estado. Está-se sim a assumir publicamente uma posição da mais incontida revolta perante a prática de um acto brutal e perfeitamente inadmissível num país civilizado e livre". É também proposta a apresentação de um "rol indefinível de personalidades que apoiam em absoluto a atitude do sr. dr. Miguel Esteves Cardoso", que poderiam prestar depoimento à AACCS.

.../...

1625



II. CONSIDERAÇÕES

II.1- Enquadramento legal

II.1.1- A liberdade de expressão de pensamento é um dos valores mais consensuais da democracia portuguesa, por razões óbvias e que, no essencial, se prendem com o nosso passado recente. É significativo que a Lei Nº 15/90 de 30 de Junho (Lei da AACCS) considere como primeira das atribuições da AACCS: "assegurar o exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa". Também no artigo 1º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei Nº 85-C/75 de 26 de Fevereiro) se diz que "a liberdade de expressão de pensamento pela imprensa... é essencial à prática da democracia".

II.1.2- Uma das componentes essenciais dessa liberdade é a possibilidade de criticar o poder político e os seus agentes. E, embora possa parecer redundante, é de salientar que o legislador sublinhou, no ponto 3 do artigo 4º da Lei de Imprensa, que "é lícita a discussão e crítica de doutrinas políticas, sociais e religiosas, das leis e dos actos dos órgãos de soberania e da administração pública, bem como o comportamento dos seus agentes, desde que se efectue com respeito pela presente Lei".

II.1.3- Importa recordar que a Constituição define como direito dos cidadãos, tanto os que se prendem com a liberdade de expressão de pensamento (artigos 26º, 37º e 38º) como os restantes direitos pessoais previstos no Artigo 26º. Daqui decorre que direitos de igual hierarquia e protecção possam entrar em conflito entre si nessa fronteira delicada por onde passam os limites da liberdade de imprensa e se iniciam os terrenos do abuso da liberdade de expressão.

II.1.4- A Lei Fundamental, nos números 3 e 4 do Artigo 37º, estabelece que "as infracções cometidas no exercício destes direitos (de expressão e informação) ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais judiciais"; "A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos".

.../...



As questões relativas ao direito de resposta e à responsabilidade pelo abuso de liberdade de imprensa já estavam previstas nos artigos 16º e 25º da Lei de Imprensa nos termos que viriam a ser contemplados pela Constituição.

II.1.5- A AACCS não foi criada como instância de julgamento do abuso de liberdade de imprensa e, ao contrário do que se passava com o extinto Conselho de Imprensa, não lhe compete derimir questões do foro da deontologia profissional. Não pode (e, eventualmente, nem deveria) emitir directrizes e recomendações de carácter vinculativo quanto a possíveis violações das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, com excepção das previstas nas alíneas b), c) e d) do artigo 4º da Lei nº 15/90.

II.1.6- A AACCS poderia tomar alguma decisão de acatamento obrigatório no caso de recusa de direito de resposta. Porém, conforme decorre da carta do sr. eng. Macário Correia, esse direito nem foi invocado, por razões que apenas ao queixoso compete considerar.

II.2- O texto e o contexto

II.2.1- Os semanários — como aquele de que Miguel Esteves Cardoso é Director Adjunto e onde assegura uma crónica semanal — tornaram-se em Portugal um caso particular da comunicação social. Para além de informarem e de emitirem uma opinião própria — reflexo do leque de opiniões dos seus colaboradores permanentes e jornalistas — eles visam tornar-se mediadores dos gostos, opções e comportamentos dos seus leitores, massificando os seus próprios critérios. Mais do que "fazer informação", pretendem "fazer opinião" e Miguel Esteves Cardoso, com as suas crónicas, não é alheio a este propósito.

Acresce que os semanários são também "responsáveis" pela generalização de novas formas de noticiar ou de dar opinião em que está presente o fulano, o vedetismo em todos os sectores da vida pública, a ostentação da vida privada, as "colunas sociais" e similares — toda uma valorização de aspectos não essenciais à análise e exposição dos factos e problemas objecto da sua atenção.

II.2.2- A crítica social em sentido amplo — a polémica viva, iconoclasta, directa e personalizada — feita através dos órgãos de comunicação escrita, tem gran

.../...

1627



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

8/17

des raízes na cultura portuguesa. A ela estão ligados nomes de relevo do jornalismo e da literatura. A preocupação dos homens de cultura em intervir sobre os acontecimentos do seu tempo recorrendo às páginas dos jornais só foi parcialmente impedida enquanto durou o regime de censura prévia. Personalidades da vida pública portuguesa de gerações anteriores serão hoje mais conhecidas pelos textos que sobre elas foram escritos do que pela sua própria acção ou pensamento.

II.2.3-Miguel Esteves Cardoso assegura com regularidade em "O Independente" (tal como já o fizera no "Expresso") uma crónica de análise crítica da sociedade portuguesa, nas suas mais distintas vertentes.

A sua prosa é, assumidamente, parcial, subjectiva e personalizada. A ironia, o jogo de palavras e sentidos, a sua específica formação universitária, são componentes essenciais a essas crónicas que, claramente, ultrapassam os limites da intervenção jornalística — aliás o autor nem terá carteira profissional de jornalista — para se assumirem como reflexões de cunho literário. Parece relevante recordar que muitas das crónicas de Miguel Esteves Cardoso se encontram publicadas em livro.

II.2.4-A desqualificação moral da pessoa cuja acção ou pensamento se visa atingir, através de um artigo de opinião, não deveria, em democracia pura, integrar a luta das ideias. Entretanto, a respeito da eventual ofensa da integridade moral das pessoas visadas em artigos de opinião, talvez seja possível estabelecer uma distinção: se é aceitável a ampla utilização de terminologia da área do pensamento político quando se pretende caracterizar ou criticar uma personalidade política, menos aceitável será o recurso a imagens e expressões que, pela sua natureza, se podem confundir com o propósito de "ofender a honra" dessa mesma personalidade..

II.2.5-Alguns termos, imagens ou referências utilizadas no artigo "A Barraca do Macário" são, aparentemente, desajustadas e excessivos face à importância do acto que os motiva. O dr. Miguel Esteves Cardoso, pela carta do seu advogado, atribui ao encerramento de locais de diversão nocturna um significado ("acto brutal") e coloca-se numa postura (de "incontida revolta") que



a importância do facto em si não parece justificar.

Esses sentimentos estão efectivamente presentes ao longo do artigo, tanto na ilustração escolhida como em expressões cuja utilização na linguagem comum é tida como ofensiva. Deverão traduzir a sensibilidade do autor e a sua intenção de obter um efeito literário (pela repetição e pelo excesso da adjecção e das referências), mas não deixarão de ser objectivamente ofensivas para a personalidade do eng^o Macário Correia.

III. CONCLUSÃO

III.1- A Alta Autoridade para a Comunicação Social lembra que o direito a criticar as doutrinas políticas e sociais, os actos dos órgãos de soberania e o comportamento dos seus agentes, está claramente estabelecido na lei e constitui uma das exigências de uma sociedade democrática.

III.2- Este direito deve, no entanto, ser exercido sem o recurso a imagens ou expressões susceptíveis de serem interpretadas como uma desqualificação moral da pessoa cujas ideias ou actos se pretende criticar, ao contrário do que aconteceu no artigo "A Barraca do Macário", de Miguel Esteves Cardoso, publicado na edição de 24 de Agosto de 1990 do semanário "O Independente".

III.3- É matéria do foro judicial a eventual existência - neste caso - de crime de imprensa, nos termos do artigo 37^o, nº 3, da Constituição da República.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,

10 de Outubro de 1990

O Presidente

(Pedro Figueiredo Marçal)

Juiz Conselheiro